



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA (TR) Nº 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por suas Promotoras de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, pelo artigo 67, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 34/94, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e § 5º, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, a caracterização de pandemia na disseminação do coronavírus¹;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde, em 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020², declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, no Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual com Numeração Especial nº 113/2020³, foi declarada situação de emergência em saúde pública em razão da pandemia, instituindo-se, por meio do Decreto Estadual nº 47.886/20⁴, o Comitê Extraordinário COVID-19, de caráter deliberativo, e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus no estado;

CONSIDERANDO que, por meio da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 18/20⁵, foram suspensas, por tempo indeterminado, as atividades presenciais na educação básica na rede pública estadual de ensino,

¹ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/>

² Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>.

³ Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DNE&num=113&comp=&ano=2020>

⁴ Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47886&comp=&ano=2020&aba=js_textoAtualizado#texto

⁵ Disponível em: <http://www.advocaciageral.mg.gov.br/images/stories/downloads/covid/caderno1-2020-03-22.pdf1.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

antecipando-se 15 dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 23 de março de 2020 (art. 2º e § 1º);

CONSIDERANDO que a mesma deliberação estendeu a medida de suspensão de aulas atividades presenciais às instituições privadas de ensino e às redes de ensino municipais (art. 4º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 18/20);

CONSIDERANDO que, por meio da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 26, de 8 de abril de 2020 (art. 2º), foi determinado o retorno às atividades, a partir do dia 14 de abril de 2020, dos servidores em exercício nas unidades da rede Pública Estadual de Ensino ocupantes dos cargos/funções de Diretor de Escola, Secretário de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Escola, Assistente Técnico de Educação Básica, Analista Educacional, totalizando 54.260 pessoas, e Auxiliares de Serviços de Educação Básica - ASBs, totalizando 34.334 pessoas;

CONSIDERANDO que, no Memorando-Circular nº 30/2020/SEE/SG - GABINETE, expedido pela SEE em 09 de abril de 2020 (item 1.2), foi determinado o retorno às atividades, a partir do dia 22 de abril de 2020, dos servidores em exercício nas unidades da rede Pública Estadual de Educação ocupantes dos cargos/funções de Professor de Educação Básica (PEB), Especialista em Educação Básica (EEB) e Analista de Educação Básica (AEB), totalizando 145.088 pessoas;

CONSIDERANDO a previsão, contida na Deliberação nº 26, do exercício presencial das funções desempenhadas pelos Auxiliares de Serviço de Educação Básica, em razão de sua incompatibilidade com o regime especial de teletrabalho, e pelos servidores que comprovadamente não atenderem aos critérios previstos para o exercício do teletrabalho (arts. 4º e 6º), ocasionando o risco de trânsito de número considerável e ainda indeterminado de pessoas no período de contágio da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de que, em enquanto perdurar a medida sanitária de isolamento/distanciamento social, a determinação de trabalho presencial não seja genérica mas baseada em necessidades reais e impostergáveis, haja vista o volumoso contingente de pessoas que podem ser levadas a descumprir as regras de isolamento social já no primeiro dia de vigência da referida deliberação até que se seja estabelecida a escala específica de cada unidade escolar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERNADO que o Memorando-Circular nº 30/2020/SEE/SG - GABINETE, especificando as atividades que não podem ser descontinuadas na rede estadual de ensino, elencou atividades como a atualização da forma de comunicação com os alunos e servidores da unidade escolar, retificações de dados de rendimento dos alunos 2019 no sistema Educasenso, inclusão das matrículas realizadas de forma manual e enturmação dos alunos e registros de desenturmação, remanejamento e encerramento de matrículas no SIMADE, além das ações imprescindíveis ao fornecimento das informações solicitadas pela Superintendência Regional de Ensino, funções que não se inserem dentre as atribuições dos Auxiliares de Serviços de Educação Básica - ASBs e que podem, em tese, ser realizadas de forma remota, desde que seja estabelecida logística compatível com a realidade de cada unidade escolar;

CONSIDERANDO que, diante da persistência da necessidade do isolamento social como medida de enfrentamento da COVID-19 e da grande apreensão social gerada pela deliberação em momento crítico de expansão da pandemia, o Ministério Público solicitou, em caráter de urgência, informações sobre o número de servidores públicos alcançados pela referida deliberação, o quantitativo de servidores que deverá cumprir sua jornada presencialmente, a realização de diagnóstico que indique o número de servidores que dispõem de estrutura doméstica para a realização do teletrabalho, assim como as medidas adotadas para organizar eventual empréstimo de equipamentos, garantindo equidade e transparência;

CONSIDERANDO que, na resposta enviada nesta data pela SEE, a despeito das informações trazidas ao MPMG, não foi esclarecido o quantitativo de pessoal a ser afetado pela realização do trabalho presencial no Estado, no total de 233.682 servidores existentes e, nesse sentido, também não foram informadas quais medidas concretas serão adotadas para evitar o deslocamento desnecessário de servidores e a aglomeração de pessoas nas unidades escolares a partir de 14/03/2020, assim como não restou esclarecido se haverá obrigatoriedade de distribuição de equipamentos de proteção individual - EPIs para o trabalho presencial nas escolas, subsistindo, portanto, dúvidas sobre a segurança de número considerável de pessoas em momento crítico de expansão da pandemia;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que, segundo dados projetados para os países no mundo pela Universidade Johns Hopkins⁶, o Brasil ainda não atingiu seu pico de contaminação pela COVID19, encontrando-se em estágio ascendente de número de casos, a denotar a importância da medida de isolamento social;

CONSIDERANDO que, em entrevista na data de hoje, o Secretário Estadual de Saúde de Minas Gerais reafirmou a necessidade de manutenção da medida de isolamento social no estado e sustentou que a atuação dos órgãos de saúde tem sido no sentido de estender e reduzir, com as medidas sanitárias adotadas, o pico de contaminação em Minas Gerais⁷;

CONSIDERANDO que, na organização do sistema nacional de ensino, o Estado e os Municípios devem organizar a prestação do serviço em regime de colaboração (art. 211 da CR/88 e art. 8º da LDB), devendo o município se integrar às políticas e planos educacionais da União e dos Estados (art. 11, I, da LDB) podendo, ainda, integrar o sistema estadual de ensino (art. 11, parágrafo único, da LDB);

CONSIDERANDO que, no Estado de Minas Gerais, a quase totalidade dos Municípios⁸ optou por se integrar ao sistema estadual de ensino, de modo a se vincularem às normas organizacionais do sistema expedidas pela Secretaria Estadual de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação;

CONSIDERANDO que a determinação do retorno ao trabalho dos profissionais da educação da rede estadual de ensino, como determinado na Deliberação nº 26 e no Memorando-Circular nº 30/2020/SEE/SG - GABINETE, poderá impactar nos sistemas municipais de ensino, preocupação já manifestada ao MPMG nesta data pela União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME/MG;

CONSIDERANDO que, dentro da organização da rede estadual de ensino, de estrutura capilarizada, as 47 Superintendências Regionais de Ensino – SREs existentes em todo o Estado têm como competência exercer, em nível regional, entre outras, as ações de orientação normativa, de cooperação, de articulação e de integração do Estado e

⁶ Disponível em <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>.

⁷ Disponível em <https://www.itatiaia.com.br/noticia/nao-da-para-pensarmos-em-vida-normal-ate-junh>.

⁸ Verifica-se que, dos 854 municípios mineiros, apenas 31 optaram por constituir sistema próprio de ensino; os demais encontram-se vinculados ao sistema estadual de ensino.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Município, em consonância com as diretrizes e políticas educacionais (art. 52, caput, do Decreto nº 47.758/19);

CONSIDERANDO que entre as atribuições das SREs estão a de promover a coordenação e implantação da política educacional do Estado e de orientar as escolas estaduais na elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e projetos educacionais, integrando as suas ações e as dos seus municípios (art. 52, I e II, do Decreto nº 47.758/19);

CONSIDERANDO que as SREs, sendo órgãos regionais de articulação, podem, a partir da realidade de cada região, contribuir com a construção de soluções diversas e conjuntas com as redes municipais, de modo a atender às necessidades locais;

CONSIDERANDO que, no contexto do Estado de Minas Gerais há 854 municípios, com distintos níveis de vulnerabilidade e disseminação do COVID 19, deve ser reafirmado o dever de que o poder público considere as especificidades regionais e municipais na edição de atos que flexibilizam as regras de isolamento social, bem assim toda e qualquer medida que circunscrita à sua esfera de competência, possa resultar em agravamento da situação vivenciada pelo sistema de saúde local ou regional, haja vista a perspectiva colaborativa e baseada na corresponsabilidade que orienta a gestão do sistema educacional público;

CONSIDERANDO que, conforme recente decisão cautelar na APDF 672, a observância dos artigos 23, incisos II e IX, 24 inciso XII, 30, inciso II e do artigo 198, da Constituição da República assegura espaços de competência suplementar dos municípios para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente exigidas para contenção da disseminação da COVID-19, tais como a imposição de isolamento social, quarentena e suspensão de atividades presenciais de ensino, o que demanda especial cautela para medidas que, em âmbito estadual, resultem em impactos contrários às deliberações locais voltadas à prevenção e contenção da pandemia, sobretudo ao considerarmos a disparidade do sistema de saúde em cada município/região do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que, segundo dados da Unesco, a maioria dos países encerrou temporariamente o funcionamento das instituições educacionais na tentativa de conter a disseminação da pandemia do COVID-19, sendo que tal medida alcança hoje



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

91% da população estudantil do mundo⁹, de modo a denotar que são comuns a todos os países afetados pela pandemia os problemas vivenciados hoje na educação nacional, para os quais será preciso buscar soluções que atendam à diversidade e à pluralidade de realidades regionais;

CONSIDERANDO que, em momentos de grandes mudanças e de elevada tensão, como os tempos atuais, mostra-se imprescindível a atuação resolutiva do Ministério Pública, na busca de soluções consensuadas aos problemas socialmente relevantes;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais encontra-se a garantia do direito à educação, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição da República, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

RECOMENDA ao **Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19**, na pessoa de seu Presidente, Sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, Secretário Estadual de Saúde, e à **Secretaria Estadual de Educação - SEE**, por meio de sua Secretária, sra. Júlia Figueiredo Goytacaz Sant'ana, que, enquanto perdurar a necessidade, reconhecida pelos órgãos oficiais de saúde, da medida de isolamento social no estado:

1. Se abstenha de retomar o trabalho presencial nas unidades de educação da rede estadual de ensino, excepcionando-se as situações concretas, pontuais e devidamente fundamentadas;
2. Forneça aos trabalhadores que, excepcionalmente retomarem o exercício do trabalho presencial nas unidades de ensino, e com base na estrita necessidade de cada caso concretamente avaliado, os equipamentos de proteção individual

⁹ Disponível em: <https://en.unesco.org/covid19/educationresponse>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indicados pelos órgãos de saúde, como, por exemplo, máscaras e álcool em gel;

3. Apenas permita a realização do trabalho presencial na rede estadual de ensino, fora dos casos acima excepcionados, quando se iniciar, a partir das determinações dos órgãos oficiais de saúde, a flexibilização da medida de isolamento social, mediante prévio acordo com as autoridades sanitárias locais;
4. As Superintendências Regionais de Ensino sejam orientadas a trabalhar em conjunto com as redes municipais de ensino de sua região, na definição de respostas aos problemas na educação oriundos da pandemia de COVID-19, de modo a garantir a unidade da rede pública de educação básica e a priorização de soluções aos problemas regionais.

REQUISITA-SE o envio ao Ministério Público, no prazo de 24 horas (dada a urgência do caso), de informações sobre o (des)cumprimento da presente recomendação.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2020.

Daniela Yokoyama
Promotora de
Justiça
PROEDUC- MPMG

Carla Maria Alessi Lafetá de
Carvalho
Promotora de Justiça
25ª PJ da Capital

Nívia Mônica da
Silva
Promotora de Justiça
15ª PJ da Capital